



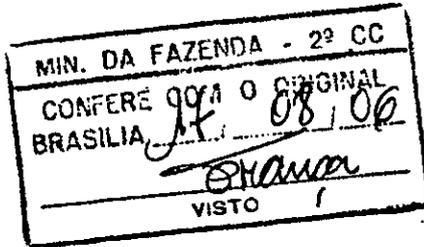
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.001568/2001-78  
Recurso nº : 133.980  
Acórdão nº : 204-01.412

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27/09/07  
Rubrica

Recorrente : CURTUME ALESSANDRA LTDA. (Incorporada pela Empresa Vitapelli Ltda.).  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI.**

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS). Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pedido de atualização monetária é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME ALESSANDRA LTDA. (Incorporada pela Empresa Vitapelli Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).

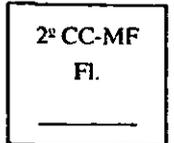
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torrès  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10835.001568/2001-78  
Recurso nº : 133.980  
Acórdão nº : 204-01.412

Recorrente : CURTUME ALESSANDRA LTDA. (Incorporada pela Empresa Vitapelli Ltda.).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia d Receita Federal de Presidente Prudente (fl. 37), que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI.*

*A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/08) de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 35.241,03, relativamente ao 3º trimestre do ano de 2001.*

*O pedido foi totalmente indeferido, com base na informação fiscal de fls. 32/36, na qual se procedeu à revisão do cálculo do benefício e à exclusão, do cálculo do crédito presumido, das compras de insumos adquiridos de pessoas físicas.*

*Cientificada em 29/09/2005, a postulante apresentou, em 27/10/2005, manifestação de inconformidade de fls. 93/101, alegando, em resumo, que as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, são ilegais, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e do Conselho de Contribuintes.*

*Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC.*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001*

*Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. INSUMOS.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Confins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros aequivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida*

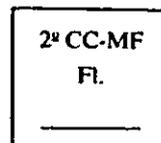
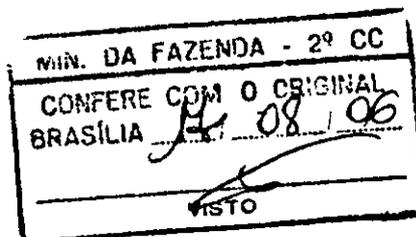
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001568/2001-78  
Recurso nº : 133.980  
Acórdão nº : 204-01.412



### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, duas são as questões postas em debate: exclusão da base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas), e correção dos créditos pretendidos pela taxa Selic.

I. Da exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos a insumos adquiridos de não contribuintes do Pis e da Cofins.

Essa matéria, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição da Receita Federal, ora a dos contribuintes, dependendo da composição do colegiado.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão de insumos adquiridos de não contribuintes no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 instituidora desse incentivo fiscal, o crédito tem como escopo a **ressarcir** as contribuições (PIS e Cofins) **incidentes** sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo.

A norma concessiva de incentivo fiscal deve sempre ser interpretada literal e restritivamente, de forma a não estender por vontade do intérprete, benefício não autorizado pelo legislador.

O vocábulo *ressarcir*, do Latim *resarcire*, juridicamente têm vários significados, consertar, emendar, reparar ou compensar um dano, um prejuízo ou uma despesa. No caso presente, *ressarcir* significa exatamente compensar o produtor exportador, por meio de crédito presumido, as contribuições incidentes sobre os insumos por ele adquiridos. Ora, se não houve a incidência, não há falar-se em ressarcimento, pois o objeto deste, o encargo tributário não existiu.

Em arrimo ao entendimento de que se deve excluir do cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas, cita-se os Acórdãos nºs 202-12.551 e 202-15-635 proferidos na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em assim sendo, entendo não assistir razão a reclamante quando pleiteia crédito presumido de IPI a *ressarcir* o PIS e a Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos quando estes não sofreram o gravame dessas contribuições.

Quanto à atualização pretendida pela reclamante, entendo estar a matéria prejudicada, haja vista que o acessório segue a mesma sorte do principal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES